



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

NOTA RECOMENDATÓRIA Nº 01/2022

Vitória-ES, 29 de agosto de 2022.

Dispõe sobre recomendação aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo ao encaminhar consulta referente aos Conselhos Tutelares.

Considerando que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente possuem natureza de órgãos estatais especiais, isto é, são instâncias públicas essencialmente colegiadas e estão conceituados juridicamente no inc. II do art. 204 da Constituição Federal e no inc. II do art. 88 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) como órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

Considerando que do ponto de vista de sua natureza jurídica, os Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente são colegiados, ou seja, compõe-se de forma paritária por agentes públicos, e seus atos são emanados de decisão coletiva e não de agente singular;

Considerando que as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes (CONANDA) nº105/2005, 106/2005 e 116/2006 dispondendo sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos conselhos, estabelecem como princípios básicos:



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

Legalidade – O Conselho dos Direitos só poderá ser criado mediante lei Específica. O Conselho dos Direitos tem a prerrogativa legal para tomar decisão, dentro da sua área de competência, na formulação, deliberação e controle da política dos direitos humanos da criança e do adolescente. (Redação dada pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

Publicidade – Todas as normas e atos estabelecidos pelos Conselhos para produzirem efeitos e validade devem ser de conhecimento público sob pena de se tornarem inválidos, ressalvados os casos de sigilo para proteção do interesse superior da criança e do adolescente.

Participação - A participação dar-se-á pela escolha dos organismos da sociedade civil e é exercida por meio do voto e do usufruto da representatividade. Para participar dos Conselhos de forma adequada é necessário buscar o aprendizado e o conhecimento da realidade, com efetiva postura técnica, ética e política para a tomada de decisões em benefício da criança e do adolescente.

Autonomia – Significa a inexistência de subordinação hierárquica dos Conselhos aos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo para definir questões que lhe são afetas, tornando-se suas deliberações vontade expressa do Estado, o que significa dizer que os mesmos possuem autonomia política, vinculando-se ao poder público apenas no âmbito administrativo.

Paridade - Significa igualdade quantitativa. A representação governamental deve ser em número correspondente à representação das organizações da sociedade civil.

Considerando que dentre as principais funções e atribuições os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente encontra-se o dever de instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 75/2001 do Conanda.

Considerando que cabe à administração pública, no nível correspondente, garantir a estrutura, a formação para os conselheiros(as) e apoio institucional necessário para



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

o regular funcionamento dos Conselhos dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Considerando que não existe sobreposição hierárquica entre os Conselhos dos Direitos, cabendo-lhes, sim, atuar em harmonia e colaboração nos seus diferentes níveis. Disso resulta que não compete ao Conselho Nacional ou mesmos aos Conselhos Estaduais e Distrital dos Direitos resolver problemas político-administrativos dos Conselhos Municipais, mas apoiar e orientar o encaminhamento e solução dos mesmos e controlar o desempenho da política de atendimento de direitos, podendo, inclusive, promover a correção de eventuais omissões, negligências e violações a direitos de crianças e adolescentes, acionando mecanismos judiciais, administrativos e políticos. (Resolução CONANDA nº 139/2010)

Considerando que no exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal ou Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. E que na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o próprio órgão noticiar às autoridades responsáveis pela apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. (Resolução CONANDA nº170/2014)

Considerando que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhamento e apuração dos fatos.

Considerando que o exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seus membros de prestarem contas de seus atos e/ou responderem por eventuais abusos e omissões funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual estão administrativamente vinculados, conforme previsão legal. Cabendo, ainda, à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como, as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

os demais servidores(art. 31 e 41 da Resolução CONANDA nº170/2014).

Considerando que o trabalho dos Conselhos dos Direitos estrutura-se em comissões temáticas paritárias, e que face à sua natureza apenas auxiliar, não substitui as reuniões plenárias, que é o foro onde deverão ser tomadas todas as decisões. No entanto é baseado nas análises e nos pareceres técnicos emitidos sobre as matérias a elas encaminhadas, que a plenária aprova pareceres, notas técnicas e outros documentos e encaminhamentos legais.

RESOLVE RECOMENDAR:

Toda e qualquer denúncia referente aos Conselhos Tutelares de seus respectivos municípios, sejam analisadas pela comissão pertinente no Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CMDCA). Percorrido todo o ritual estabelecido na resolução 106/2005 do CONANDA e observado o regimento interno do CMDCA, se ainda for necessário consultar o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente (CRIAD -ES). Solicitamos que encaminhem, junto a consulta, o parecer técnico emitido pela comissão responsável, bem como a ata de reunião plenária do CMDCA e o parecer votado pelos conselheiros.

O Conselho Estadual dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CRIAD) poderá reforçar, caso necessário, junto às instâncias cabíveis , os encaminhamentos já analisados pelas comissões pertinentes de cada caso que tenha sido aprovado em plenária ordinária ou extraordinária do CMDCA.

Entendemos também que cabe ao Conselho Municipal, como previsto no arcabouço legal, cobrar da municipalidade as condições para o seu funcionamento e dos Conselhos Tutelares, e a formação é condição essencial para o exercício de todos(as) conselheiros(as). E que descumpridas suas deliberações o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente represente ao Ministério Público para as providências cabíveis e aos demais órgãos legitimados no art.210 da Lei nº 8.069/90 para



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

demandar em Juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública (Resolução CONANDA Nº 105 de 15 de junho de 2005).

Encaminhamos, anexo, resoluções 105, 106, 139 E 170 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), como indicação de estudo coletivo do CMDCA.

KEILA BÁRBARA RIBEIRO DA SILVA

Presidenta do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo
(CRIAD/ES)